

TC 004.014/2014-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO

**Responsável:** Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito de Rio dos Bois/TO (Gestão: 2009-2012).

**Procurador/Advogado:** Lilian Abi-Jaudi Brandão (OAB-TO 1.824)

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor dos Srs. Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito do município de Rio dos Bois/TO, e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF: 246.264.141-68), atual prefeito daquele município, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 743934/2010-SNAS/MDS, celebrados entre aquele ministério e a referida administração municipal, na gestão do senhor Manoel Correa Araújo Neto, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente, visando a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do citado município, nos valores originais de R\$ 100.000,00 (Concedente) e R\$ 4.165,00 (Conveniente), com vigência entre 30/12/2010 e 13/10/2012.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foi efetivamente transferido em 14/11/2011, representando um atraso de exatos 288 dias, razão pela qual o convênio em análise fora prorrogado “de ofício” até 13/10/2012, conforme informação constante de peça 1, p. 170.

3. Foram expedidas as seguintes notificações aos senhores Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF: 246.264.141-68), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DESTINATÁRIO	DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Manoel Correa Araújo Neto	Ofício 538 (peça 1, p. 216-218)	11/3/2013	Solicitação de apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados.
Jesus dos Reis Rodrigues Bastos	Ofício 539 (peça 1, p. 222-226)	11/3/2013	Solicitação de apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados.

4. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do MDS emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 023/2013 (peça 1, p. 251-263), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade dos senhores Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF: 246.264.141-68).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria

1653/2013 (peça 1, p. 291-293), concluindo que os senhores Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito de Rio dos Bois/TO, e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF: 246.264.141-68), atual prefeito daquele município, encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 115.777,68, até a data de 8/7/2013, conforme descrito no item 10 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1653/2013 (peça 1, p. 294), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1653/2013 (peça 1, p. 295) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 300).

6. Em decorrência da irregularidade acima mencionada, esta Secretaria promoveu a citação do senhor Manoel Correa Araújo Neto por meio do Ofício 0150/2014-TCU/SECEX-TO, de 27/3/2014 (peça 6), o qual foi atendido conforme documentação de peça 15, bem como procedeu à audiência prévia do senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, atual prefeito de Rio dos Bois/TO, por intermédio do Ofício 0151/2014-TCU/SECEX-TO, de 27/3/2014 (peça 7), que foi atendido pelo documento de peça 9, sendo que ambos os atendimentos serão considerados a seguir.

### EXAME TÉCNICO

7. Em resposta ao Ofício de Citação supramencionado, o responsável em epígrafe trouxe aos presentes autos suas alegações de defesa, as quais serão consideradas a seguir, com algumas transcrições das mesmas:

No entanto, não procede as afirmações contidas no referido ofício sobre a não apresentação da prestação de contas do referido Termo de Convênio.

Não é verdade que o Ex-Prefeito de Rio dos Bois após notificado pelo Órgão Federal para a Prestação de Contas, permaneceu inerte, sem tomar providências.

De outra banda, além de ter aplicado corretamente o recurso do convênio, conforme documento anexo, em maio de 2013, encaminhou à atual administração de Rio dos Bois, a documentação referente à Prestação de Contas para que este tomasse as providências cabíveis, no entanto ao que parece não o fez.

Conforme documentos ora acostados, e demais documentos que poderão ser solicitados ao atual gestor, o Ex-Prefeito de Rio dos Bois aplicou fielmente o recurso, e entregou na Prefeitura de Rio dos Bois, a sua Prestação de Contas, não havendo que se falar em omissão do dever de fazê-lo.

A conduta de não ter prestado contas cabe ao atual gestor e não ao Ex-Prefeito de Rio dos Bois.

A favor do Ex-Prefeito de Rio dos Bois evocam-se provas ora anexadas que responsabiliza o atual gestor pela omissão da não apresentação da prestação de contas do convênio.

7.1 As assertivas acima são comprovadas e atestadas pelos anexos apresentados às alegações de defesa do senhor Manoel Correa Araújo Neto, quais sejam:

7.1.1 Ofício nº 009/2013 (peça 15, p. 6), datado de 13/05/2013, encaminhando as documentações referentes à prestação de contas do convênio em comento à atual administração municipal de Rio dos Bois/TO, as quais foram recepcionadas pelo senhor Vilmar Francisco da Silva, Secretário de Administração daquele município, conforme sua assinatura aposta no mesmo ofício, de mesma data. Portanto, não há que se falar que a referente prestação de contas não fora entregue à administração municipal sucessora do responsável em lide;

7.1.2 Termo de Doação pelo qual a administração municipal do senhor Manoel Correa Araújo Neto doou à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE/Rio dos Bois/TO, os materiais constantes dos quadros de peça 15, p. 9-12), adquiridos com recursos do Convênio 743934/2010, no valor total de R\$ 104.165,00, correspondente às partes do concedente e conveniente. Além desses materiais foram comprados outros com recursos oriundos do rendimento de aplicação em mercado financeiro e, da mesma forma, doados àquele entidade, conforme quadro de peça 15, p. 13; e

7.1.3 Notas Fiscais relativas aos materiais acima referidos (peça 15, p. 14-15).

8. Em resposta ao ofício de audiência de peça 7, o senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos apresentou suas razões de justificativa pelas quais textualmente afirma que não recebera nenhuma informação a respeito da execução do convênio em lide, como se lê:

Cumpre-nos destacar que Município de Rio dos Bois-TO encontra-se sob nova gestão em decorrência das eleições municipais de 2012 e que o ex-Gestor Sr. Manoel Corrêa Araújo Neto com sua saída não repassou nenhuma informação à nova gestão, bem como, deixou nos arquivos apenas alguns documentos e balancetes.

A título de conhecimento da realidade do município oficiado, urge informar que recebemos a Prefeitura em estado de penúria, com diversos computadores e maquinários agrícolas desaparecidos, veículos sucateados, arquivos de documento contendo aquisições, despesas e demais gastos também desaparecidos.

9. Quanto à documentação relativa à prestação de contas propriamente dita do convênio em análise, a afirmativa do atual prefeito não condiz com os elementos comprobatórios constantes nestes autos, ou seja, como já vimos acima, o seu Secretário de Administração, senhor Vilmar Francisco da Silva, após sua assinatura em ofício de seu antecessor, encaminhando aquela prestação de contas. Logo, o atual prefeito falta com a verdade em relação ao assunto ora questionado.

10. A partir dessa constatação, o senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos estaria obrigado a enviar ao órgão repassador dos recursos em questão a sua devida prestação de contas, o que, pelos presentes elementos processuais, não o fez, estando o mesmo, por conseguinte, sujeito ao pagamento de multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92

11. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la em relação à gestão do senhor Manoel Correa Araújo Neto, conforme itens 7 e seus subitens acima. Portanto, como registrado nos mesmos itens, por não ter ocorrido irregularidades por parte do ex-prefeito senhor Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), na aplicação dos recursos ora questionados, propõe-se que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II, e 18, da Lei nº 8.443/1992, dando-lhe quitação plena.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, bem a aplicação de multa a um dos responsáveis.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

i) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito de Rio dos Bois/TO (Gestão: 2009-2012);

ii) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF: 246.264.141-68), atual prefeito de Rio dos Bois/TO;

iii) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Manoel Correa Araújo Neto (CPF: 320.776.611-00), ex-prefeito de Rio dos Bois/TO (Gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, todos da Lei nº 8.443/92, dando-lhe quitação;

iv) aplicar ao senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia



aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

v) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior.

SECEX/TO, em 2 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – Mat. 2637-9